



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014219/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.203 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ANTÔNIO GILSON MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA RESTITUIÇÃO. VERDADE MATERIAL.

O direito material conferido através de decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, e finalmente estabelecido com efeito erga omnis, a partir da Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005, não pode ser prejudicado em razão de aspectos relacionados ao reconhecimento de firma na procuração e cópias dos recibos de pagamentos.

O escopo da Lei nº 13.726/2018 é racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diante da verdade material que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Despacho Decisório de fl. 126, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, conforme ementa do Acórdão n.º 08-16.153 (fls. 138/143):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO.

Apresentação de documentação em desacordo com o previsto na legislação específica. Indeferimento da pretensão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do Requerimento de Restituição de Contribuições Previdenciárias (fls. 02/04), instruído com os documentos nas fls. 05 a 108, peticionado pelo contribuinte em 23/11/2007.

Em seu Requerimento o contribuinte informa que:

1. Exerceu o mandato de vereador no Município de Itatira/CE, no período de 2001 a 2004, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado, consoante art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei 8.212/91;
2. Em sede de Recurso Extraordinário, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que, como se tratava de decisão de inconstitucionalidade in concreto, seus efeitos, a priori, limitavam-se às partes;
3. O Senado Federal, no exercício da competência atribuída pelo inciso X, art. 52 da CF/88, editou a Resolução n.º 26 de 21/06/2005 suspendendo a execução deste dispositivo legal, tornando seus efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, ou seja, valendo para todos e retroagindo ao início da vigência da norma declarada inconstitucional.

Ao final, requer a restituição da totalidade das contribuições feitas durante os anos de 2001, 2002 e 2003, com base nos valores retidos mensalmente e devidamente corrigidos.

Em 04/02/2009, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza elabora o documento de fls. 109, no qual dá ciência ao contribuinte de abertura de prazo para apresentação de documentos necessário à devida instrução processual.

O contribuinte toma ciência desse documento, via correio em 16/02/2009, mas não apresenta a documentação solicitada.

Em 07/05/2009, o pedido do contribuinte é analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT que, através da Informação Fiscal nas fls. 111/112, propõe o NÃO CONHECIMENTO do pedido, em virtude da má instrução processual, nos termos art. 14 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 15 de 12/9/2006, pela ausência dos documentos previstos nos seus incisos I, II, IV, VI, VII e IX.

Em 13/05/2009 o SEORT emite Despacho Decisório (fl. 113) onde, seguindo a orientação da Informação Fiscal, determina o arquivamento do processo no código de temporalidade de cinco anos. O contribuinte toma ciência do Despacho em 29/05/2009 (fl. 122).

Em 09/08/2009 o contribuinte anexa aos autos a Petição de fl. 114, instruída com os documentos nas fls. 115 a 121, onde solicita o desarquivamento do processo.

Em 16/06/2009 o SEORT elabora nova Informação Fiscal (fls. 123/125), onde reconhece que o contribuinte apresentou novos documentos, mas sugere o indeferimento do pedido por não considerar saneada a má instrução quanto aos documentos previstos nos incisos I, II, IV, VII, do art. 14 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 15/2006.

Em 18/06/2009 o SEORT emite novo Despacho Decisório (fl. 126) acatando o que foi sugerido na Informação Fiscal exarada.

Em 13/07/2009, o contribuinte apresenta sua Manifestação de Inconformidade (fls. 127/129), instruída com os documentos nas fls. 130 a 136, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 08-16.153, em 10/09/2009 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade interposta, negando a restituição pleiteada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR, via Correio, em 24/06/2009 (fl. 145) e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 10/11/2009, apresenta seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 146/148, instruído com os documentos nas fls. 150 a 352, onde, em síntese, assevera que já apresentou os documentos elencados no art. 14 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 15 e afirma não ser cabível a exigência de instrumento procuratório com reconhecimento de firma no âmbito administrativo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de pedido de restituição de contribuições sociais pagas na qualidade de empregado, consoante art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei 8.212/91, que teve sua execução suspensa por força da Resolução do Senado Federal n.º 26, de 2005.

O Recorrente exerceu o mandato de vereador no Município de Itatira/CE, no período de 2001 a 2004.

Pois bem.

Consoante se verifica dos autos, a decisão de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte com base nos seguintes fundamentos:

Primeiramente, reconhece-se que o documento RRVI - EME foi devidamente apresentado, consoante fls. 128 e que a declaração do exercente de mandato eletivo municipal foi apresentada na forma prevista, fls. 127. Entretanto, dois documentos não foram apresentados na forma satisfatória:

- a procuração apresentada não tinha a firma do contribuinte reconhecida;
- os recibos de pagamento foram apresentados em cópias de cópias que continham informações que conferiam com o original.

Assim, não foram supridas as exigências previstas nos inciso I e IV do art. 14 da IN.

No que tange ao reconhecimento de firma, verifico que a autoridade fiscal não indica dúvida na autenticidade da assinatura do contribuinte, conforme estabelecem as Leis 4.862/65 e 9.784/99, colacionadas na decisão de piso.

Com relação aos recibos de pagamento, a decisão de piso fundamenta a sua negativa em aceitação dos mesmos pelo fato de terem sido apresentados “em cópias de cópias que continham informações que conferiam com o original”. Entretanto, existem outros elementos trazidos aos autos que corroboram com as informações prestadas pelo contribuinte e, em caso de dúvidas, deveria a autoridade administrativa verificar a compatibilidade das informações com as constantes do banco de dados da RFB e não simplesmente indeferir o pedido do contribuinte.

Nesse diapasão, cabe registrar que a Lei n.º 13.726/2018, publicada posteriormente à decisão proferida pela DRJ, que tem como objetivo racionalizar “atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, determina em seu artigo 3º a dispensa da exigência de documentos, reconhecimento de firma, autenticação de documentos, exigência de prova relativa a fato já comprovado através de outro documento válido, nos termos em que estabelece:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Com efeito, todos os documentos juntados aos autos, complementados com a documentação anexada ao Recurso Voluntário, indicam recolhimentos efetuados pela fonte pagadora. Dentre os documentos juntados estão as folhas de pagamento com os respectivos descontos ao INSS, os recibos de pagamento e as Guias da Previdência Social - GPS do período, emitidas pela Câmara Municipal de Itatira, devidamente pagas.

O direito material conferido através de decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, e finalmente estabelecido com efeito *erga omnis*, a partir da Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005, não pode ser prejudicado em razão de aspectos relacionados ao reconhecimento de firma na procuração e cópias dos recibos de pagamentos.

Diante de todo o exposto e em face da busca da verdade material, deve o processo ser encaminhado à unidade de origem para a análise dos documentos apresentados, diante dos preceitos estabelecidos na Lei nº 13.726/2018.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda a análise do pleito do contribuinte em face dos documentos adunados aos autos, inclusive os juntados no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto